DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL - PI

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – SEBASTIÃO LEAL - PI

OBJETO: ANÁLISE DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 007/2023

PARECER JURÍDICO

Trata-se o presente da análise de processo de inexigibilidade para contratação da empresa STS INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 73.726.333/0001-76, com o valor de R$ 1.900,00(hum mil e novecentos reais/mês), para contratação de empresa especializada para manutenção, suporte técnico e serviços de tecnologia de informática para funcionamento do sistema integrado de Administração Financeira e Controle (sistema), abrangendo os seguintes módulos: Gestor de Tramites de Processos – GTP; Administrador – ADMIN; Gestão de Licitação e contratos – GLC; Cadastro de Fornecedores – CAFOR; Gestor de Compras; Almoxarifado e Patrimônio – GCAP; Controle Gerencial de Diárias – CGD e Portal da Transparência/Portal de notícias.

É o Relatório, o qual passo a comentar:

As normas e princípios que regem a administração pública têm por fim precípuo, a garantia de que os administrados terão direito a serviços públicos essenciais para a coletividade.

Assim, busca-se de todas as formas a proteção dos bens públicos, que são a bem da verdade bens de todos. Neste sentido para a garantia de isonomia nas aquisições dos bens públicos e prestação de serviços essenciais para o cumprimento dos deveres da administração, a lei estabeleceu a licitação como requisito obrigatório para tanto, sendo este um preceito constitucional estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A licitação tem por escopo à busca pela economicidade para a ministração, que através de procedimento formal possa ser garantido a particulares o direito de firmar contrato com a administração, para fornecimento de bens e prestação de serviços. |

Entretanto, a lei além de estabelecer a licitação como regra geral para a aquisição de bens e prestação de serviços, também elencou hipóteses em que esta poderá ser dispensada ou sequer pode ser exigida.

No que diz respeito a inexigibilidade a Lei 8.666/93, dispôs no art. 25 da menciona Lei que o referido instituto é aplicado quando houver inviabilidade de competição.

O inciso Il, do art. 25 da lei de licitações assim estabelece:

> **Ar. 25 (...)**
>
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória**

> **especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

No que diz respeito aos conceitos dispostos no comando normativo acima transcrito, importa trazer a lição do eminente Doutrinador Jacoby Fernandes, em sua consagrada obra "Contratação Direta sem Licitação" (92 ed. Brasília Jurídica, Brasília, 2012, p. 638):

> **"para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:**
>
> **a) que o objeto da contratação seja O serviço de um artista profissional;**
>
> **b) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;**
>
> **c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"**

Compulsado nos autos verifica-se na situação em analise, que se trata de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e serviços de tecnologia de informática para funcionamento do sistema integrado da Administração Financeira e Controle (sistema), através de comprovação de notória especialização.

No que diz respeito a exigência estabelecida II do mencionado art. 25 da Lei nº 8.666/93 que o contratado profissional ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

No ponto, recorremos, novamente, aos ensinamentos do eminente doutrinador Jacoby Femandes ao comentar acerca da necessidade de comprovação, nos autos, da consagração do artista pela opinião pública. Ensina que "é óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. " (in ob. cit. P 642).

Por tudo exposto, opinamos pela legalidade da presente inexigibilidade de licitação, haja vista estarem presentes os requisitos estabelecidos pela lei de licitações no art. 25, II, devendo-se proceder com o encaminhamento para autoridade superior no prazo de 03 dias, bem como a sua devida publicação no órgão oficial de imprensa no prazo de 05 dias, nos termos do art. 26 da lei de licitações.

É nosso parecer, salvo SMJ.

Sebastião Leal /Pl, 17 de janeiro de 2023.

DR. SOLON AMORIM FEITOSA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL